Parecer

Projetos de Lei n.ºs 489/XIV/1.ª (CDS-PP) e o 555/XIV/2.ª (BE)

Autor(a): Deputado António Filipe

Projeto de Lei n.º 489/XIV/1.ª (CDS-PP) Reintegração de pilotos aviadores e pilotos que, de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa por não lhes ter sido concedida passagem à reserva ou licença ilimitada.

Projeto de Lei n.º 555/XIV/2.ª (BE) Reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea (FAP) que, de 1988 e 1992, decidiram abandonar a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I

CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) apresentou em 11 de setembro de 2020 o Projeto de Lei n.º 489/XIV/2.ª visando a reintegração de pilotos aviadores e pilotos que, de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa por não lhes ter sido concedida passagem à reserva ou licença ilimitada.

2 - Por decisão de S. Ex.ª o PAR, o projeto de lei baixou à Comissão de Defesa Nacional em 16 de setembro para emissão de relatório e parecer na generalidade.

3 – Sobre essa mesma matéria, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou em 2 de outubro de 2020 o Projeto de Lei n.º 555/XIV/2.ª (BE) visando a reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea (FAP) que, de 1988 e 1992, decidiram abandonar a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada.

4 - Por decisão de S. Ex.ª o PAR, o projeto de lei baixou à Comissão de Defesa Nacional em 7 de outubro para emissão de relatório e parecer na generalidade.

5 – Sobre ambos os projetos de lei foram elaboradas notas técnicas pelos serviços competentes da Assembleia da República que se anexam ao presente parecer.

6 - Na exposição de motivos do projeto de lei do CDS-PP é referido que no período entre 1988 e 1992, vários oficiais pilotos da Força Aérea Portuguesa (FAP), pertencentes ao quadro permanente, foram abatidos ao respetivo quadro, a seu pedido, na sequência de lhes ter sido recusada a licença ilimitada ou a passagem à reserva, a que legalmente teriam direito, nomeadamente para efeitos de candidatura a eleições para órgãos de autarquias locais.

Em 1988 e 1989, estes pilotos decidiram abandonar a efetividade de serviço, solicitando para isso, de acordo com o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, a passagem à situação de reserva, ou licença ilimitada (que lhes permitiria manter o vínculo à FAP sem, no entanto, receberem qualquer vencimento), sendo-lhes negadas ambas as situações.

Convictos de que as mesmas regras se manteriam para o futuro, solicitaram a saída para o quadro de Complemento e o consequente abate aos quadros. Todavia, em 1990, o mesmo CEMFA passou à reserva dois oficiais do quadro permanente que tinham sido autorizados a passar à licença ilimitada em 1989, ao abrigo do mesmo despacho, criando assim uma situação de manifesta desigualdade.

7 – De há três décadas para cá, estes pilotos da FAP têm procurado sensibilizar os órgãos de soberania para a resolução da situação injusta que lhes foi criada, sem que até ao momento se tenha verificado a sua reintegração na situação de reserva.

8 – Assim, através dos projetos de lei n.º 489/XIV e 555/XIV, o CDS-PP e o BE propõem a reintegração dos oficiais das especialidades de pilotos aviadores e pilotos que, de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa, a seu pedido, por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada. Propõe-se que estes oficiais possam requerer a sua reintegração naquele quadro, desde que à data do abate detivessem, nos termos da legislação vigente à época, o tempo mínimo de serviço militar exigido para passagem à situação de reserva.

A reintegração deve ser requerida ao Chefe de Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da lei que for aprovada, cabendo ao órgão de gestão de pessoal da Força Aérea Portuguesa proceder à verificação das condições de reintegração num prazo máximo de 90 dias.

A reintegração opera-se para a situação de reserva, por despacho do CEMFA e produz efeitos a partir da data desse despacho, não conferindo, porém, qualquer direito a eventual alteração ou reconstituição de carreira militar e não sendo contado, para qualquer efeito, o tempo de abate ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa para efeitos remuneratórios.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

Apesar de ser facultativa a emissão da sua opinião, o relator não se exime de considerar que a aprovação de um diploma legislativo na sequência da aprovação dos projetos de lei objeto do presente relatório constituiria um ato de elementar justiça para com os militares em causa

PARTE III

CONCLUSÕES

1 - Os Grupos Parlamentares do CDS-PP e do BE apresentaram respetivamente os projetos de lei n.º 489/XIV/2.ª e 555/XIV/2.ª visando a reintegração de pilotos aviadores e pilotos que, de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa por não lhes ter sido concedida passagem à reserva ou licença ilimitada.

2 - Nos termos de ambas as iniciativas, esses militares deveriam ser reintegrados, a seu pedido, na situação de reserva que lhes foi negada, por despacho do CEMFA, sem que, no entanto, essa reintegração produza efeitos de reconstituição de carreiras ou remuneratórios.

Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de

PARECER

que o Projetos de Lei n.º 489/XIV/2.ª do CDS-PP e 555/XIV/2.ª do BE reúnem as condições constitucionais e regimentais necessárias para subir a Plenário para discussão e votação na generalidade.

ANEXO: Notas Técnicas aos Projetos de Lei n.º 489/XIV/2.ª e 555/XIV/2.ª

Assembleia da República, 20 de outubro de 2020

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

O Deputado autor do Parecer

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Marcos Perestrello)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 555/XIV/2.ª (BE)

Reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea (FAP) que, de 1988 e 1992, decidiram abandonar a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada

Data de admissão: 7 de outubro de 2020

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Lia Negrão (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Patrícia Grave (DAC)

Data: 17/10/2020

I. Análise da iniciativa

A iniciativa em apreciação visa a reintegração nos quadro permanentes da Força Aérea de vários oficiais pilotos que decidiram abandonar a efetividade de serviço 1988 e 1989, a seu pedido, por lhes ter sido recusada a licença ilimitada ou a passagem à reserva, ao mesmo tempo que "consta que outros militares nas mesmas ou em piores situações estatutárias viram as suas pretensões satisfeitas pelo Chefe do Estado-Maior-General da Força Aérea (CEMFA), com passagem à reserva, naquilo que só pode ser visto como uma manifesta injustiça e deturpação da aplicação do poder discricionário.

O proponente considera que a passagem à situação de reserva destes dois pilotos, de forma que entende discricionária, colocou em causa princípios jurídico-legais e ignorou o facto de não existir contagem de tempo em licença ilimitada. A situação levou a que os pilotos fizessem uso do disposto no n.º 10 do artigo 31º da Lei de Defesa Nacional e concorreram a cargos públicos, candidaturas retiradas por não ter sido obtido despacho de CEMFA em tempo útil.

Assim, a iniciativa propõe a reintegração no quadro permanente da Força Aérea dos oficiais das especialidades de pilotos aviadores e pilotos que entre 1988 e 1992 abandonaram a efetividade de serviço pelas razões mencionadas, desde que, à data do abate ao Quadro Permanente, tivessem, de acordo com a legislação da época, o tempo mínimo de serviço militar exigido para passagem à situação de reserva.

É proposto um prazo de 30 dias após entrada em vigor da iniciativa em análise para solicitar a reintegração, tendo a Força Aérea 60 dias para a verificação de condições, operando-se a reintegração para a situação de reserva, já que não confere direito à alteração ou reconstituição da carreira militar. Não há lugar à contagem de tempo de serviço nem à restituição de remunerações relativas ao tempo de abate ao quadro

- **Enquadramento jurídico nacional**

Atualmente, a passagem à reserva dos militares, a licença ilimitada e o abate aos quadros permanentes encontra-se regulada no Estatuto dos Militares das Forças

Armadas (EMFAR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio[1], em especial, e respetivamente, nos seus artigos 119.º e 153.º a 160.º, 105.º e 171.º.

O EMFAR de 2015 veio substituir o que tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho[2], e este o anteriormente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro[3]. O Decreto-Lei n.º 34-A/1990 aprovou o primeiro Estatuto comum a todos os militares, independentemente do ramo, categoria e forma de prestação de serviço, sistematizando «um conjunto essencial de normas estatutárias de direito castrense»[4]. Até à sua aprovação, as condições de passagem à reserva e à reforma estavam previstas no Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de dezembro[5] - diploma que concentrou as regras de passagem à reserva e reforma para a generalidade dos militares, as quais até aí se encontravam dispersas por diversos diplomas –, e as principais regras aplicáveis às carreiras dos oficiais da Força Aérea decorriam do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFA), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de setembro[6].

Os sucessivos diplomas que têm regulado o estatuto dos militares das Forças Armadas incluem, em especial no que se refere à passagem à reserva, variadas disposições transitórias e especiais, sobretudo de aplicação da lei no tempo e designadamente no que se refere a categorias, postos ou especialidades específicos, como os pilotos e pilotos-aviadores. Várias normas de anteriores EMFAR mantêm-se, pois, em vigor e, como tal, aplicáveis.

Atenta a matéria em causa na iniciativa legislativa objeto da presente nota técnica, começa-se por recordar os traços gerais das figuras mencionadas, ao abrigo da legislação atualmente vigente, e passa-se de seguida à legislação em vigor no período mencionado no projeto de lei.

---

[1] Texto consolidado do *Diário da República Eletrónico.*

[2] Que foi objeto de diversas alterações, consultáveis no portal do DRE, na página referente a este diploma.

[3] Alterado também por diversos diplomas.

[4] Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 236/99.

[5] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de janeiro, e revogado pelo mencionado Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro.

[6] Objeto de várias alterações, aqui elencadas, e revogado com a aprovação do EMFAR em 1990.

Nos termos do atual EMFAR, são militares dos quadros permanentes os que ingressaram voluntariamente nas Forças Armadas e «prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, designado por nomeação». Os militares podem encontrar-se no ativo, na reserva ou na reforma, e nos dois primeiros casos na efetividade de serviço (os que desempenham cargos e exercem de funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade definidos no presente Estatuto) ou fora da efetividade de serviço (designadamente os que cumpram penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, em situações de ausência ilegítima ou de deserção, de licença registada, de licença ilimitada ou em comissão especial).

Considera-se na situação de ativo o militar que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma. **Reserva** é a situação para que transita o militar no ativo quando verificadas as condições previstas no EMFAR, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço. Essas condições são, designadamente, ter atingido o limite de idade previsto para o respetivo posto ou o tempo máximo de permanência na subcategoria ou no posto ou declarar, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade, com exceção dos pilotos-aviadores, aos quais não se aplica este limite de idade. Para a reforma, sem redução da pensão, transitam os militares que atinjam o limite de idade (66 anos), de permanência na reserva (5 anos) ou o requeiram, após os 60 anos de idade. O EMFAR prevê outras situações de passagem à reforma, que poderão ter reflexos na pensão, como incapacidade física ou psíquica para o serviço. O militar na reserva conserva a remuneração correspondente (com as especificidades constantes do artigo 119.º do EMFAR) e o tempo de permanência na reserva conta para efeitos do cálculo da pensão de reforma ou de invalidez.

Em **licença ilimitada** pode encontrar-se o militar dos quadros permanentes que o requeira ou que, por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação. A licença ilimitada é concedida pelo Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo e tem a duração mínima de um ano e máxima de 10, seguidos ou interpolados, após o que o militar no ativo transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos quadros permanentes. Nos casos em que o militar tenha 22 ou

mais anos de serviço efetivo, a licença ilimitada só pode ser indeferida com fundamento em imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excecionais. Durante esta licença, não há lugar a qualquer remuneração ou promoção e a mesma não conta como tempo de serviço efetivo.

No que se refere ao **abate aos quadros permanentes**, o mesmo tem lugar nas seguintes situações:

a) O militar tenha sido julgado incapaz para todo o serviço e não reúna as condições legais para transitar para a reforma;
b) Ao militar seja aplicada a pena disciplinar de separação do serviço;
c) O militar não tenha cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo Chefe do respetivo ramo (tendo em conta, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e ações de qualificação e atualização);
d) O militar tenha cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria e o requeira;
e) O militar exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a reserva;
f) O militar se encontre em situação de ausência superior a dois anos, sem que dele haja notícia;
g) Ao militar tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva, por decisão definitiva.

O tempo mínimo de serviço efetivo para efeitos de abate aos quadros é atualmente de 8 anos para as categorias de oficiais e sargentos, com exceção do quadro especial de pilotos-aviadores, em que se exigem 14 anos, e de 4 anos para a categoria de praças.

Esta é, resto, uma das alterações introduzidas pelo atual EMFAR, referindo-se no respetivo preâmbulo que «Na categoria de oficiais, especificamente no quadro especial de pilotos aviadores, o tempo mínimo de serviço efetivo para abate aos quadros permanentes é ajustado em equilíbrio com uma adequada compensação no âmbito da passagem à situação de reserva, tendo em conta os crescentes custos na formação

destes militares e a necessidade de rentabilização das suas qualificações e certificações». Esse novo mínimo de tempo de serviço específico para os pilotos-aviadores apenas é aplicável aos que ingressem no respetivo quadro especial após a entrada em vigor deste diploma, mantendo-se para os restantes as regras anteriores (8 ou 12 anos, previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 170.º do EMFAR de 1999, na redação do Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de setembro) – como expressamente previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, que aprovou o atual EMFAR.

Relativamente às especialidades mencionadas no projeto de lei – **piloto** e **piloto-aviador** –, recorda-se que se trata de duas especialidades dentro da categoria de oficiais da Força Aérea, sendo que a de piloto já não se encontra prevista, tendo sido determinada a sua extinção progressiva pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de junho[7]. Previa o EMFAR de 1990 (o último a regular esta especialidade) que o ingresso na especialidade de piloto se fazia no posto de alferes, por promoção de oficiais em regime de contrato e sargentos dos quadros permanentes que estivessem habilitados com o curso de formação de oficiais equivalente a bacharelato, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas. Quanto à especialidade de piloto-aviador, o atual EMFAR prevê que ingressam na mesma, no posto de alferes, alunos que obtenham o grau de mestre na Academia da Força Aérea, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas. Trata-se da única especialidade que permite o acesso aos postos de tenente-general e general neste ramo.

Como já mencionado, no período mencionado no projeto de lei em análise - 1 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1992 -, foi aprovado o primeiro EMFAR, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1990, estando até então as principais regras aplicáveis aos oficiais da Força Aérea nas matérias em causa previstas no respetivo estatuto (EOFA), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de setembro[8], e no Decreto-Lei n.º 514/79, de

[7] Diploma que aprovou os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea, na vigência do EMFAR de 1990, sendo revogado, com exceção daquela norma, pelo Decreto-Lei n.º 261/2009, de 28 de setembro (entretanto também já revogado).

[8] Como já referido, objeto de várias alterações, aqui elencadas, e revogado com a aprovação do EMFAR em 1990.

28 de dezembro[9] (diploma que, como já referido, concentrou as regras de passagem à reserva e reforma).

Nos termos deste último, passavam à reserva, designadamente, os militares que, tendo prestado 15 ou mais anos de serviço, o requeressem e lhes fosse concedida essa passagem, ou a requeressem depois de completarem 36 anos de serviço, salvaguardando aquele decreto-lei a verificação das condições estabelecidas nos estatutos de cada ramo das Forças Armadas e noutra legislação aplicável.

O EOFA previa também um mínimo de 15 anos de serviço, cumulativamente com uma das situações elencadas no seu artigo 70.º. Após 8 anos de serviço efetivo era, contudo, possível requerer a passagem a oficial de complemento (miliciano), o que determinava o abate aos quadros permanentes [artigos 47.º e 48.º, n.º 1, alínea a)].

O EMFAR de 1990 consagrou a obrigatoriedade do cumprimento de 20 anos de serviço militar para requerer a passagem à reserva «que, ainda assim, fica dependente de apreciação e decisão, a proferir caso a caso, pelo Chefe de Estado-Maior do ramo» (cfr. Preâmbulo) e continha normas de direito transitório, designadamente prevendo uma aplicação gradual das novas normas de passagem à reserva e reforma (cfr. artigos 11.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro[10], e salvaguardando a faculdade de requerer a passagem à situação de reserva aos militares que à data da entrada em vigor deste já tivessem cumprido 15 anos de serviço militar). Essas, à época, novas normas constavam dos artigos 168.º e seguintes. A licença ilimitada encontrava-se prevista no artigo 220.º, regulada de forma idêntica no atual EMFAR (com exceção do tempo de serviço – exigia-se o mínimo de 8 anos, para todos os casos). E o mesmo se diga quanto ao abate aos quadros permanentes (artigo 184.º, sendo o tempo mínimo de serviço de 8 anos para oficiais e 4 para praças).

A este propósito cumpre referir que a questão em causa na iniciativa legislativa em análise foi objeto do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de novembro de

[9] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de janeiro, e revogado pelo mencionado Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro.

[10] Alterado também por diversos diplomas.

2010, publicado a 27 de julho de 2011 (Processo n.º 501/10-12), que concluiu que «Um despacho do Ministro da Defesa Nacional que decide não dar seguimento a um projecto de decreto-lei tendo em vista possibilitar a reintegração de oficiais de complemento da Força Aérea, não se constitui como fonte de prejuízo destes pelo não recebimento de pensões de reserva».

Sobre a questão da passagem à reserva para candidatura a eleições na vigência da Lei de Defesa Nacional aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro[11], veja-se o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (Processo n.º 8/90), publicado no Diário da República n.º 279/90, de 4 de dezembro, que conclui: «1 - O pedido de passagem a reserva, a que se refere o n.º 10 do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, não pressupõe nem depende da prestação de um tempo mínimo de serviço efectivo, não podendo deixar de ser deferido verificados que sejam os pressupostos previstos na referida disposição legal; 2 - Se, obtida a passagem a reserva, nos termos da conclusão anterior o militar em causa não efectivar a candidatura a que se refere aquele preceito legal, deve a Administração revogar tal acto, no prazo legal, por cessação desse pressuposto de legalidade; 3 - Na situação de reserva os militares mantem-se disponíveis para o serviço, podendo regressar a efectividade de serviço por decisão ou convocação do CEM, ou a requerimento do próprio, nos termos do artigo 170.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39-A/90, de 24 de Janeiro».

II. Enquadramento parlamentar (DAC)

- **Iniciativas pendentes**

[11] Atualmente revogada, tinha à data sofrido apenas uma alteração, sem conexão com a matéria em análise e declarada inconstitucional.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica:

- Projeto de Lei n.º 489/XIV/1.ª (CDS-PP) - Reintegração de pilotos aviadores e pilotos que, de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea Portuguesa por não lhes ter sido concedida passagem à reserva ou licença ilimitada

- **Antecedentes parlamentares**

Na presente Legislatura, sobre esta matéria, foi já apreciada a Petição n.º 31/XIV/1.ª - Reintegração de ex-militares pilotos da FAP nos quadros permanentes.

Na anterior Legislatura, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontram-se registados dois Projetos de Resolução e uma Petição:

- Petição n.º 553/XIII/4.ª - Solicitam a reintegração de ex militares pilotos da Força Aérea Portuguesa nos quadros permanentes., que deu origem aos seguintes Projetos de Resolução:
- Projeto de Resolução nº 2240/XIII/4.ª (BE) - Recomenda ao Governo a reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea (FAP) que, em 1988 e 1989, decidiram abandonar a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada e projeto de Resolução N.º 2222/XIII/4.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que proceda à reintegração dos oficiais das especialidades de pilotos aviadores e pilotos que, no período de 1988 a 1992, foram abatidos ao quadro permanente da Força Aérea, a seu pedido, por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada, rejeitados na Reunião Plenária de 9 de fevereiro de 2019, com os votos conta de a: PS, PCP, PEV, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a abstenção do PSD e a favor do BE, CDS-PP e PAN

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, a iniciativa propõe a reintegração de oficiais das especialidades de pilotos aviadores e pilotos no quadro de pessoal permanente da Força Aérea Portuguesa, tendo como data prevista de entrada em vigor 30 dias após a data da sua publicação (artigo 5.º), pelo que parece ser suscetível de envolver, no ano económico de início de vigência da lei, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado.

De modo a respeitar a *lei-travão*, a norma de entrada em vigor poderá, por exemplo, ser alterada de modo a que a iniciativa apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de outubro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) a 7 de outubro de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea (FAP) que, de 1988 e 1992, decidiram abandonar a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Sugere-se, a este respeito, a seguinte adaptação da redação, de modo a destacar no início do título o conteúdo material da iniciativa:

«Reintegração no quadro permanente da Força Aérea Portuguesa de militares ex-pilotos que, de 1988 e 1992, abandonaram a efetividade de serviço por não lhes ter sido concedida passagem à situação de reserva ou licença ilimitada»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Relativamente ao início de vigência da iniciativa, o artigo 5.º do projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «*30 dias após a data da sua publicação*», o que – com a ressalva feita acima relativamente ao cumprimento da *lei-travão* – está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Atenta a especificidade da matéria em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica não se apresenta legislação comparada.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de discussão na especialidade poderá ser equacionado ouvir o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, bem como poderão solicitados contributos ao Ministério da Defesa Nacional e/ou às Associações Socioprofissionais das Forças Armadas, designadamente à Associação de Oficiais das Forças Armadas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

  O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.
Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Os elementos disponíveis não permitem avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa nem quantificar os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.